



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000255/2005-33
Recurso nº 158.605 Embargos
Acórdão nº 2801-00.296 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RONALDO PINHEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2000, 2001, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatada a omissão de fundamentação no voto acerca de matéria sobre a qual a Turma se pronunciou, cabível a interposição de embargos declaratórios, re-ratificando-se o acórdão para sanar a falta.

IRPF - DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no §4º, art. 150, do CTN, sendo incabível a manutenção de exigência formalizada após o decurso desse prazo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - CONFIGURAÇÃO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - INOCORRÊNCIA - Incabível a aplicação de multa de ofício qualificada não estando devidamente configurado o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.

Embargos acolhidos.

Preliminar acolhida.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios para re-ratificar o Acórdão nº 194-00.095, de 09/12/2008, declarar extinto o direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário 1999, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 2.532,50, relativa ao exercício 2003, e desqualificar a multa de ofício agravada, reduzindo-a ao percentual de 112,5%, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*

Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e

EDITADO EM: 04/02/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

A Procuradora Representante da Fazenda Nacional, em 03/07/2009 (fls. 174), tomou ciência do Acórdão nº 194-00.095, cujo resultado de julgamento foi:

"ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 2.532,50, relativa ao exercício 2003, e desqualificar a multa de ofício agravada, reduzindo-a ao percentual de 112,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Em 06/07/2009 foram interpostos Embargos Declaratórios sob o argumento de que no referido acórdão, datado de 09/12/2008 (fls. 164 a 173), houve omissão de ementa e fundamentos para a desqualificação da multa de ofício aplicada pela fiscalização.

Observou a embargante que tal omissão gera obscuridade, pela falta de clareza, comprometendo a inteligibilidade do acórdão proferido.

Às fls. 179 há pronunciamento acerca da admissibilidade dos embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

De fato, verifica-se a omissão apontada nos embargos declaratórios. Tal omissão, registre-se, decorreu de lapso dessa relatora que deixou de complementar o voto levado àquela sessão de julgamento para incluir a fundamentação da conclusão unânime daqueles colegiado, após detida discussão, de que os elementos de prova trazidos aos autos pela fiscalização eram insuficientes para justificar a qualificação da multa de ofício.



Isso posto, vale recapitular que o lançamento decorreu de glosas de deduções consideradas indevidas, pleiteadas a título de: previdência oficial (anos-calendário 1999 e 2000); dependentes (anos-calendário 1999, 2000 e 2002); despesas médicas (anos-calendário 1999, 2000 e 2002); pensão judicial (anos-calendário 1999, 2000 e 2002); despesas com instrução (anos-calendário 1999, 2000 e 2002) e de previdência privada/FAPI (anos-calendário 1999, 2000 e 2002).

As glosas de despesas médicas referentes à Sociedade Beneficente de Campo Grande (R\$ 8.778,00, R\$ 9.810,00 e R\$ 13.568,00, anos-calendário 1999, 2000 e 2002, respectivamente) ensejaram a aplicação da multa de ofício qualificada (150%).

As multas aplicadas (75% e 150%) foram agravadas, pois o contribuinte não atendeu às intimações expedidas.

Quanto à qualificação da multa de ofício, os fundamentos da autoridade lançadora encontram-se às fls. 44, a saber:

“O contribuinte não apresentou a esta fiscalização documentação que comprovasse os gastos feitos junto a Sociedade Beneficente de Campo Grande (Santa Casa) relacionados nas suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendário 1999, 2000 e 2002.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 16/03/2005, a Santa Casa informou à Fiscalização desta DRF, que o contribuinte fiscalizado, assim como seus dependentes, não constam nos sistemas de atendimento de caráter particular daquela sociedade beneficente, no período de 01/01/1999 a 31/12/2002.

Note-se que o contribuinte informou em sua declaração ter assumido despesa com a Santa Casa, conforme abaixo, nos anos-calendário auditados e, por consequência, ter diminuído a base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em vista da informação prestada pela Santa Casa e a não apresentação pelo contribuinte de qualquer documentação que indicasse a realização da despesas, pode-se inferir que as informações existentes na declaração do fiscalizado são indevidas, tipificando a intenção de evitar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e por consequência, deixar de recolher o imposto devido.

Dessa forma, estamos efetuando a glosa de deduções despesas com a Santa Casa, conforme abaixo, por falta de comprovação, com a aplicação da multa qualificada e consequente representação fiscal para fins penais.”

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, entendeu que:

“Ainda quanto às despesas médicas, cumpre salientar que consta dos autos cópia de declaração emitida pela Sociedade Beneficente de Campo Grande (Santa Casa), CNPJ 03.276.524/0001-06, no sentido de não ter sido prestado

→

qualquer serviço de caráter particular ao contribuinte ou a seus dependentes, motivo da aplicação da multa qualificada, fato não arrostado pelo contribuinte. Assim, os valores das infrações, segundo o correspondente ano-calendário, cuja multa é de 225%, não devem sofrer qualquer alteração."

O contribuinte, no recurso de fls. 145 a 149, protestou pelo direito de posterior juntada de documentos, afirmando que alguns documentos que embasariam as deduções declaradas encontram-se extraviados em virtude de mudança de endereço.

Diante disso, a 4ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimemente, entendeu que lhe competia apreciar todas as infrações mantidas após o julgamento de primeira instância, inclusive a qualificação da multa de ofício.

Assim, cabe trazer à colação o que dispunha, por ocasião do lançamento, o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art.44 – Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

(...)

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis". (Grifos acrescidos).

Segue abaixo a transcrição dos artigos da Lei nº 4.502, de 1964 acima referidos:

"Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72".

-8-

Cumpre ressaltar que o inciso II, acima transcrito, fala em “evidente intuito de fraude”, o qual deve ser devidamente comprovado pela autoridade lançadora.

Mas, nas circunstâncias dos autos, em que todas as deduções declaradas pelo contribuinte foram tidas como indevidas, para justificar a imposição da multa qualificada, a autoridade lançadora limitou-se a “*inferir que as informações existentes na declaração do fiscalizado são indevidas, tipificando a intenção de evitar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e por consequência, deixar de recolher o imposto devido.*”

Nesse contexto, ficou frágil a necessária comprovação de que se trata de caso de evidente intuito de fraude, tornando-se indevida a imposição da multa de ofício qualificada.

Uma vez desqualificada a multa de ofício, esta relatora se vê no dever de suscitar, de ofício, a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1999.

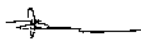
Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação.

Isso posto, cabe destacar que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial, de cinco anos, para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

Dessa forma, quando da ciência do Auto de Infração, 07/06/2005 (fls. 54), já estava extinto o direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativamente ao exercício 2000, ano-calendário 1999.

Quanto às demais matérias apreciadas no Acórdão nº 194-00.095, não há correções ou complementações a serem feitas.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para, re-
ratificando o Acórdão nº 194-00.095, de 09/12/2008, declarar extinto o direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário 1999, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 2.532,50, relativa ao exercício 2003, e desqualificar a multa de ofício agravada, reduzindo-a ao percentual de 112,5%.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora